



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**ALTERA**, na forma que especifica a Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Inclui o § 3º no artigo 2º da Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012, com a seguinte redação:

**“Art. 2º.....**

**§ 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal estarão isentos das taxas de licenciamento ambiental.”**

**Art. 2º** Altera o artigo 6º da Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012, na forma que especifica:

**“Art. 6º Ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido comparativo ao disposto do anexo desta Lei, os empreendimentos ou atividades listados a seguir:**

**.....  
XXI – reforma e limpeza de pastagens, limpeza de culturas agrícolas e florestais, em áreas consolidadas, localizadas fora de reserva legal, área de preservação permanente e área de uso restrito, garantidas limitações às normas do Código Florestal;**

**.....  
XXVII – microempreendimentos de abate animal de cunho familiar ou comunitário previsto na Resolução CONAMA 385/06, desde que atendam as condicionantes sanitárias e que não ultrapassem a seguinte capacidade máxima diária de abate:**

- a) animais de grande porte: até 03 animais/dia;**
- b) animais de médio porte: até 10 animais/dia;**
- c) animais de pequeno porte: até 500 animais/dia.”**

**Art. 3º** Altera o art. 16 da Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012, na forma que especifica:

**“Art. 16. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM mediante ato próprio, obedecido aos dispositivos na legislação ambiental vigente, definirá os procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais estaduais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento.**

**.....  
§ 2º As autorizações ou licenças ambientais que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural ficarão condicionadas às informações prestadas na**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

*inscrição do CAR.”*

**Art. 4º** Altera o *caput* do art. 16-A da Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16-A. A Licença por Adesão e Compromisso - LAC autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento do setor primário, de porte micro/pequeno e com potencial poluidor degradador até médio, mediante apresentação de projeto com Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional legalmente habilitado em conselho de classe, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de extensão rural ou pesquisa, adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora.”**

**Art. 5º** Altera o item 3103 do Anexo I da Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012,:

*“3103 - Criação de animais de grande porte em regime extensivo.*

*Potencial Poluidor/degradador: Grande”*

**Art. 6º** Altera o item 3104 do Anexo I da Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012:

*“3104 - Suinocultura em regime extensivo*

*Potencial poluidor/degradador: Grande”*

**Art. 7º** Inclui o item 3105 no Anexo I da Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012:

*“3105 - Suinocultura em regime intensivo*

*Potencial poluidor/degradador: Médio*

**NÚMERO DE CABEÇAS PORTE:**

*NC ? 200 P*

*200 < NC ? 500 M*

*500 < NC ? 1000 G*

*NC > 1000 E”*

**Art. 8º** Inclui o item 3106 no Anexo I da Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012:

*“3106 - Criação de animais de grande porte em regime intensivo em sistema de produção com cultivo de pastagem.*

*Potencial Poluidor/degradador: Médio*

**ÁREA ÚTIL PORTE**

*AU ? 50 P*

*50 < AU ? 100 M*

*100 < AU ? 500 G”*

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 21/12/2021 09:03:06

